

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF ATA Nº JULGAMETO GARANTIAS DE PROPOSTA E PROPOSTAS

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Alegre, às 13 horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Rua Siqueira Campos, 1300, 3° andar, sala 301, Centro, Porto Alegre, reuniram-se os membros desta Comissão Especial de Licitações para Projetos Estruturantes para análise dos documentos de garantia de proposta e proposta apresentados pelos licitantes na Concorrência 13/2020, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGO DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos. A garantia de proposta dos licitantes Consórcio All Space Abrigos POA, Brasil Outdoor Ltda e Consórcio Abrigo Inova POA foram verificadas pela Divisão de Execução Financeira, conforme despacho SEI 12029626. Acerca da garantia de proposta do consórcio All Space Abrigos POA, consignamos não haver a indicação do nome do CONSÓRCIO e de todos os CONSORCIADOS, com suas respectivas participações percentuais na apólice de seguro garantia, exigência prevista no subitem 13.3 do Edital, havendo, tão somente, declaração da líder do consórcio com tais dados. Todavia, em razão do princípio do formalismo moderado, são consideradas aceitas a garantia de proposta de todos os licitantes. Em relação às propostas, nos termos em que consignado na Ata de Abertura da Licitação 12031635, o Consórcio All Space Abrigos POA apresentou três propostas comerciais distintas no Envelope n.º 02, ato frontalmente contrário ao previsto no item 14.2 do referido Edital de Concorrência, que assim dispõe:

"14.2. Cada LICITANTE deverá apresentar apenas uma PROPOSTA COMERCIAL, limitada ao número máximo de 5.325 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco) ABRIGOS DE ÔNIBUS, sob pena de desclassificação. (grifo nosso)"

Em que pese o argumento lançado pelo representante do Consórcio All Space Abrigos POA, e consignado na Ata da Sessão Pública de Abertura de Envelopes, de que o fato representou um equívoco não doloso do licitante, e que deveria ser considerado o valor de proposta comercial registrado em arquivo eletrônico também entregue à Comissão, o presente Edital é inequívoco, ao dispor, no item 2.12, a prevalência dos arquivos impressos sobre os digitais:

"2.12. No caso de divergência entre os documentos impressos e os gravados em meio magnético, prevalecerão os textos impressos, exceto aqueles documentos que forem nato digitais. (grifo nosso)"

Conforme se extrai da leitura conjugada dos subitens 14.2 e 2.12 acima colacionados, a análise da questão ora examinada é estritamente objetiva, não havendo espaço a interpretações. De fato, o Edital de Concorrência 13/2020 foi cristalino ao excluir absolutamente a possibilidade de apresentação de mais de uma proposta comercial no Envelope n. 02. A objetividade estabelecida como regra é estrita e não faz a mínima concessão a eventual ausência de dolo, algo que é salutar, pois evita qualquer grau de subjetividade na análise desta Comissão. Embora o argumento trazido pelo licitante durante a Sessão de Abertura dos Envelopes não tivesse o condão de permitir a esta Comissão um entendimento diferente daquele expressamente redigido no item 14.2 do Edital ora em tela, é forçoso lembrar que a mera tentativa de fazer prevalecer informação constante em arquivo eletrônico sobre documento impresso esbarra no item 2.12 do mesmo Edital. Indiscutível que o licitante Consórcio All Space Abrigos POA formulou de forma errônea sua proposta comercial. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a classificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há como sanar a irregularidade neste aspecto, já que o procedimento licitatório é hermético e respaldado na apresentação prévia da documentação exigida pelo edital. O oposto disso daria margem a grave violação da Lei 8.666/93. Com efeito, não é demais frisar que a impossibilidade contida no presente edital quanto à apresentação de mais de uma proposta não foi inserida de modo aleatório. A Constituição Federal, no artigo 37, prevê a regra da licitação para as contratações públicas, determinando que a Administração Pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Na lei nº 8666/93, diploma que traz normas gerais de licitação, aplicável de modo supletivo à presente licitação, podemos afirmar que os preceitos setoriais do procedimento estão previstos em seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)"

Não seria compreensível que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, afastasse-se do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que os expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)." (LOPES MEIRELLES, Hely – Licitação e contrato administrativo – 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.39 e 40). Com efeito, o Estado Democrático de Direito não autoriza soluções ou decisões administrativas pautadas pela subjetividade do agente público licitante e que não estejam vinculadas ao disposto na lei ou no edital de licitação. A neutralidade e o julgamento objetivo das propostas são consectários

lógicos do princípio da impessoalidade e da regra constitucional da licitação. Acaso, e apenas por exercício do absurdo, fosse dado a qualquer licitante o direito de escolha entre três propostas, após conhecer as propostas de seus concorrentes, a Administração Pública estaria, a um só tempo, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da legalidade. O julgamento das propostas nas licitações públicas deve sempre ser objetivo, ou seja, calcado em critérios que não confiram margem de subjetividade ao julgador. A simples escolha de qual proposta deve ser levada em consideração já retira a objetividade do procedimento, maculando todo o procedimento licitatório. Desse modo, imperiosa a desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com as regras previstas no edital de licitação, nos termos dos artigos 43, IV e 48, I, da lei 8.666/93 e demais dispositivos supramencionados. Com as considerações acima, restam classificadas as propostas: primeiro classificado licitante Consórcio Abrigos Inova Poa, com a proposta de 1.507 (um mil, quinhentos e sete) abrigos de ônibus, dos quais, 57% (cinquenta e sete por cento) são do tipo A e o percentual residual, do tipo B e, segundo classificado, licitante Brasil Outdoor Ltda, com a proposta de 1.221 (um mil, duzentos e vinte e um) abrigos de ônibus, dos quais, 57% (cinquenta e sete por cento) são do tipo A e o percentual residual, do tipo B. Proposta do licitante Consórcio All Space Abrigos POA desclassificada pela não observância dos subitens 14.2 e 2.12 do instrumento convocatório, ademais, vale ressaltar que no tocante à garantia de proposta, o consórcio também desrespeitou as regras do edital, nos termos em que acima consignado. O presente resultado será divulgado no DOPA, aprazando-se a sessão de abertura do envelope 3 - habilitação do consórcio Abrigos Inova Poa, em conformidade com a previsão do instrumento convocatório. Por oportuno, importa salientar que o presente Edital conta com prazo recursal único, após declarado habilitado o licitante vencedor, conforme disposto nos subitens 16.18 e 17.1 do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto**, **Técnico Responsável**, em 03/11/2020, às 13:27, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi**, **Técnico Responsável**, em 03/11/2020, às 13:27, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron**, **Assistente Administrativo**, em 03/11/2020, às 13:27, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador 12031746 e o código CRC CEB42A43.

20.0.000076556-3 12031746v2